



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 479-92.2016.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CAXIAS DO SUL

Recorridos: EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
ANTONIO ROQUE FELDMANN
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB – PSDC)
ALCEU BARBOSA VELHO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. DISCURSO. INAUGURAÇÃO DE OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo não acolhimento da preliminar e pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CAXIAS DO SUL (fls. 106-119) em face da sentença (fls. 99-104) que julgou extinta a ação em relação à COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB – PSDC) e improcedente em relação ao EDSON HUMBERTO NÉSPOLO, ANTÔNIO ROQUE FELDMANN e ALCEU BARBOSA VELHO – Prefeito de Caxias do Sul/RS-, por entender que o discurso deste, na inauguração da obra em questão, não teve o potencial de ferir a normalidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 106-119), o recorrente sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da coligação representada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade de multa. No mérito, alegou que o atual Prefeito de Caxias do Sul/RS - ALCEU BARBOSA VELHO-, teria feito campanha, durante a inauguração de uma obra pública – da Rua Cristóforo Randon-, ao candidato EDSON HUMBERTO NÉSPOLO, bem como teria realizado duras críticas à administração do candidato do PT - Gilberto Spier Vargas -, configurando abuso de poder político. Requereu, assim, a reforma da sentença, a fim de que os representados sejam condenados por abuso de poder político e às demais penalidades cabíveis.

Com as contrarrazões (fls. 122-140), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 141).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 28/09/2016 (fl. 105) e o recurso foi interposto em 29/09/2016 (fl. 106), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da ilegitimidade passiva da coligação representada

Insurge-se o recorrente quanto à extinção da presente ação em relação à COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB – PSDC), tendo a sentença entendido pela sua ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifado).

Depreende-se que as sanções aplicáveis em caso de procedência da ação, nos termos da LC nº 64/90, são a constituição da inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, não havendo, portanto, sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica.

Logo, tendo em vista a presente ação tratar **apenas de abuso de poder político**, em caso de eventual procedência, aplicáveis apenas as sanções da LC nº 64/90, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau que entendeu pela ilegitimidade passiva da coligação representada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012 PARA PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES. PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) O CANDIDATO E QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE TENHA SUPOSTAMENTE CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA INDEPENDENTEMENTE DE SER O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. POR OUTRO LADO, **INVIABILIDADE DE QUE FIGUREM NO POLO PASSIVO PESSOAS JURÍDICAS, POSTO NÃO PODEREM SE SUJEITAR ÀS PENAS COMINADAS.** MÉRITO: GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTAL POR TERCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESCONSIDERAÇÃO SOBRE OUVIDAS DE TESTEMUNHAS DECORRENTES DESSA GRAVAÇÃO. ISSO NÃO BASTASSE, AS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS, ALÉM DE PROVAS ILÍCITAS, NÃO INDICAM A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

PORTANTO, ARGUIÇÃO **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** AFASTADA EM RELAÇÃO A JOÃO CARLOS FORSELL NETO E **ACOLHIDA EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO "ITANHAÉM AINDA MELHOR"** E, EM QUANTO AO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 70904, Acórdão de 28/05/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/06/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDENCIA NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO.** MÉRITO. REQUISITOS. INOCORRENCIA. PROVAS CONTUDENTES E ROBUSTAS. INEXISTENCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- **A coligação partidária não têm legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, eis que eventual decisão pela procedência da AIJE, com fulcro nos dispositivos da LC nº 64/90, pode acarretar a sanção de cassação de registro de candidatura ou do diploma e decretação de inelegibilidade, penalidades que não alcançam as pessoas jurídicas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- No mérito, para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta e oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.
- Não havendo nos autos elementos materiais ou testemunhais capazes de embasar a acusação de abuso de poder econômico através da captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, nega-se provimento ao recurso.
- Aplicação de multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 por litigância de má-fé.
- Recurso desprovido.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 9791, Acórdão nº 635 de 11/10/2011, Relator(a) MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/11/2011) (grifado).

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE TRANSPORTE OFICIAL. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS EFETUADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 76 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. FALTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTADOS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, caput, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

(TSE, REPRESENTAÇÃO nº 1033, Acórdão de 07/11/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve, portanto, ser afastada a preliminar e mantida a decisão no tocante.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O recorrente sustentou que o atual Prefeito de Caxias do Sul/RS - ALCEU BARBOSA VELHO-, teria feito campanha, durante a inauguração de uma obra pública – da Rua Cristóforo Randon-, ao candidato EDSON HUMBERTO NÉSPOLO, bem como teria realizado duras críticas à administração do candidato do PT - Gilberto Spier Vargas-, configurando abuso de poder político.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela improcedência da representação, por entender que o discurso efetuado na referida inauguração, nos termos do áudio à fl. 23, foi evidentemente político, o que, aliado ao fato de a inauguração da obra ter envolvido irrisória verba pública e da presença de pequeno público, não é apto a configurar abuso de poder político e nem a ferir a normalidade e a legitimidade do pleito.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, a controvérsia paira sobre a configuração de abuso de poder político ante o fato de, no discurso de inauguração de obra, ALCEU BARBOSA VELHO – atual Prefeito de Caxias do Sul/RS – ter feito críticas à Administração do partido autor e manifestado sua preferência à candidatura de EDSON HUMBERTO NÉSPOLO.

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, consoante a prova dos autos, mais precisamente a prova testemunhal (fls. 67-77) e a mídia à fl. 23 – na qual constam fotografias e vídeos-, tem-se que o discurso efetuado pelo representado ALCEU BARBOSA VELHO não configurou abuso de poder político, tendo em vista, em que pese em determinado momento tenha referido que “o nosso candidato não tem problema nenhum”, foi a única menção à candidatura de EDSON HUMBERTO NÉSPOLO, tendo sido o foco central do discurso os seus feitos realizados à CODECA e críticas à Administração realizada pelo PT, o que é inerente à seara política.

Ainda que haja semelhança à propaganda de EDSON HUMBERTO NÉSPOLO e às críticas ao PT quanto à administração da CODECA, tem-se que, tratando-se de inauguração de obra de alargamento e asfaltamento de rua, pertinência há em haver no discurso do investigado menção aos seus feitos e de seus aliados junto à CODECA, cuja atuação está adstrita às áreas de limpeza urbana (coleta, varrição e capina), pavimentação e obras, não restando configurado, portanto, desvio de finalidade.

Ainda, destaca-se ser não só inerente ao discurso político, conforme sustentou a sentença, como benéfico à própria população ter conhecimento dos feitos dos seus representantes, sendo, inclusive, forma de exercer a fiscalização.

Como também, conforme os depoimentos das testemunhas, a inauguração em questão obteve pequeno número de participantes – aproximadamente 40 pessoas-, dentre os quais não estavam EDSON HUMBERTO NÉSPOLO e ANTÔNIO ROQUE FELDMANN, bem como configurou evento de estrutura singela, mais precisamente um quiosque inflável e equipamento de som, ou seja, realizado sem abuso no uso de verba pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação dos autos, portanto, não nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse sentido, em casos semelhantes, foi o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

2. **Na espécie, a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 2, XVI, da LC 64/90.**

3. O acórdão regional merece reforma, pois não indicou de que forma a normalidade e a legitimidade do pleito estariam comprometidas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 2/9/2014, Página 96-97)

Recurso em AIME. **Comício em campanha eleitoral. Discurso do prefeito. Realização de obras públicas.** Não vinculação ao exercício do voto. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Inexistência. Provimento negado. **O simples fato de o então alcaide prestar constas de sua gestão à população local, informando acerca do implemento de rede encanada que seria efetivada a cargo de empresa pública estadual, ao mesmo tempo em que demonstra apoio político aos candidatos de sua preferência, sem, contudo, condicionar a realização da aludida obra pública ao voto nestes concorrentes, não configura qualquer forma de ilícito eleitoral, razão pela qual, impõe-se o não provimento do apelo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO nº 138, Acórdão nº 1105 de 25/09/2006, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 28/09/2006, Página 56/57) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. CONHECIMENTO. CESSÃO. USO. BEM PÚBLICO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo autoriza o julgador a conhecer o mérito do recurso especial eleitoral para lhe dar ou negar provimento, conforme o caso. Na espécie, a decisão agravada consigna que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, nega seguimento ao apelo, porquanto suas razões estão em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior.

2. **O discurso feito por agente público, durante inauguração de obra pública, no qual ele manifesta sua preferência por determinada candidatura, não significa que ele usou ou cedeu o imóvel público em benefício do candidato, conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. Precedente.**

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 401727, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/08/2011, Página 31) (grifado).

Diante do exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ess902grc1hdjk7d90o774821154481451166161104230017.odt